



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

\*C0049334A\*

## **PROJETO DE LEI N.º 7.543, DE 2014**

**(Do Sr. Antonio Bulhões)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre forma de identificação de motoristas profissionais para pontuação por infração de trânsito.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6442/2005.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para definir forma de identificação de motoristas profissionais empregados de empresas transportadoras de cargas ou de passageiros, para que sejam computados os pontos decorrentes de infração de trânsito.

Art. 2º O art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

Art. 257. ....

§ 9º Na hipótese de o proprietário do veículo ser pessoa jurídica transportadora de cargas ou de passageiros e não havendo a identificação do condutor infrator no prazo estipulado no § 7º do *caput*, o órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pela autuação requisitará, nos termos definidos pelo CONTRAN, os dados do condutor responsável pela infração, para que sejam computados os pontos devidos na forma do art. 259, sem prejuízo do que dispõe o § 8º.

§ 10. A identificação requisitada na forma do § 9º deverá ser atendida pela empresa em 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da requisição, sendo lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração e a lavrada nos termos do § 8º, cujo valor é a soma das duas multas anteriores. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao tratar da aplicação de penalidades decorrentes de infrações de trânsito, prevê que, não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração (§ 7º). O mesmo artigo estabelece, ainda, que não havendo identificação do infrator no prazo referido e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses (§ 8º).

Esses dispositivos dão margem a que aconteça uma injustiça, pois, enquanto os motoristas profissionais autônomos, ao cometerem infração de trânsito, recebem a devida pontuação na Carteira Nacional de Habilitação (CNH), os motoristas empregados de empresas transportadoras de cargas ou de passageiros nem sempre têm a mesma punição. Muitas vezes, as empresas transportadoras

preferem preservar a identidade do condutor e pagar a multa, mesmo com o acréscimo previsto, livrando o infrator da pontuação na CNH.

A alteração que estamos propondo ao texto do CTB tem por finalidade tentar evitar essa injustiça, uma vez que todos os condutores infratores, sejam eles profissionais autônomos ou não, devem ser iguais perante a lei. De acordo com nossa proposta, caso a empresa transportadora não identifique voluntariamente o condutor infrator, o órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pela autuação requisitará os dados do condutor responsável pela infração, para que sejam computados os pontos devidos, sem prejuízo da cobrança da segunda multa, na forma do § 8º do *caput* do art. 257.

Para desencorajar ainda mais as empresas a encobrir os infratores, a proposta prevê um prazo de cinco dias para que a empresa faça a identificação requisitada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pela autuação. Não sendo cumprido o prazo, a proposta determina que seja lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantidas as que foram impostas anteriormente.

Na certeza de que a proposta atende preceitos de igualdade e justiça, além minimizar a impunidade no trânsito, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2014.

Deputado **Antônio Bulhões**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVI  
DAS PENALIDADES**

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;

- III - suspensão do direito de dirigir;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de inflações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR.

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|